

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 231/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE TROMBAS/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 25.004.771/0001-88, representado por seu(sua) Prefeito(a), **DALVIR RAMOS MARINHO**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n.202100003018726, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2004;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006024749, Relatório n. 129/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **TROMBAS**, exercício de **2004**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base no *Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados*, com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme segue:

No Bloco 2 - SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA, alterar conforme abaixo:

Campo 8 - Saldo do Exercício Anterior - R\$16.285,77

Campo 9 - Valor Rec. no Exercício - R\$55.910,00

Campo 11 - Outros - R\$1.594,82

Campo 12 - Valor Total da Receita - R\$73.790,59

Campo 13 - Despesa Realizada - R\$51.737,94

Campo 14 - Saldo para Exercício seguinte - R\$22.052,65

No Bloco 3 - PAGAMENTOS EFETUADOS, alterar e encaminhar, de acordo com o que se pede:

- **Item 28** - no Demonstrativo, no Campo 19 - Pagamento, na coluna data, alterar a data do item 28 para 28/10/04, conforme extrato bancário
- **Item 34** - Enviar documentos (Empenho, Nota Fiscal ou Recibo, Ordem Pagamento, documento bancário) que comprove a realização da despesa, referente ao favorecido Amaro Fernandes no valor de R\$1.312,94, cheque nº 000005.
- **Itens 35 e 36** – Retirar esses os itens 35 e 36 ou encaminhar a documentação comprobatória de realização da despesa, pois não constam do Extrato Bancário e não foram enviados documentos adequados à comprovação.
- **Item 37** - enviar documentação que comprove a execução da despesa, no valor de R\$600,00 em nome de Givanildo Costa Pereira, cheque nº 000011.
- Encaminhar cópia dos Extratos Bancários referentes aos meses de: abril, maio, setembro, novembro e dezembro, a fim de que seja possível compatibilizar o valor total dos repasses e finalizar a análise da Prestação de Contas.

OBS: os valores referentes ao Bloco 2, foram apurados de acordo com a documentação enviada, extratos e planilha de Repasse da SEDUC. Considerando que faltam extratos dos meses de abril (veio incompleto), maio, setembro, novembro (veio incompleto) e dezembro, só poderemos finalizar os cálculos corretamente após envio adequado dos documentos solicitados.

Solicitamos o atendimento das pendências retromencionadas dentro de **60 dias** a contar do envio deste, e em virtude da situação de pandemia do Coronavírus que o País está vivenciando, o encaminhamento dos documentos solicitados, poderão preferencialmente ser enviados por meio de correio eletrônico: prestacaodecontastransportes@seduc.go.gov.br.

Ressaltamos que o Demonstrativo atualizado com as alterações solicitadas, deverá ser o novo Demonstrativo que consta no SITE da SEDUC: <https://site.educacao.go.gov.br> - aba **Educação/Programas Institucionais/Transporte Escolar**.

É o Relatório.

:

1.3. Em 07.01.2022, 29.06.2022 e 19.10.2022, realizados os juízos positivos de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026517814, 000031388921 e 000034595020);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000034059221, 000034059404, 000034059565, 000034059565, 000034098089, 000034179889), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000034179934);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2004;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO n. 19.193
(Assinatura Eletrônica)

 Assinado digitalmente por:
DELVAIR RAMOS MARINHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Município de Trombas/GO
Dalvir Ramos Marinho
Prefeito(a)

IVAN VIEIRA
SOARES JUNIOR
Assinado de forma digital por
IVAN VIEIRA SOARES JUNIOR
Dados: 2022.11.04 10:14:40
-03'00'

Procurador(a) - Município de Trombas/GO

OAB/GO n. 35.317

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 19/10/2022, às 20:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 26/10/2022, às 08:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 27/10/2022, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034595046 e o código CRC E9020237.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018726



SEI 000034595046